

Publicado D.O.E.

Em 26.02.08

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/03 -

PROCESSO TC - 02.291/07

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de NATUBA, correspondente ao exercício de 2006. Regularidade. Atendimento parcial das exigências da LRF. Recomendações.

ACORDÃO APL-TC-1068/2007

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.291/07, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de NATUBA, sob a Presidência da Vereadora ELIETE CAVALCANTE BARBOSA ALBUQUERQUE e emitiu o relatório de fls. 99/104, com as colocações a seguir resumidas:
- Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
 - A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 343.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 291.099,12 e a despesa orçamentária R\$ 299.190,26.
 - A despesa total do legislativo representou **8,22%** da receita tributária e transferências.
 - A despesa com pessoal da Câmara representou **68,85%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - Normalidade da remuneração dos vereadores.
 - Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o não atendimento à LRF quanto à (ao):
 - Gastos do Poder Legislativo;
 - Suficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo¹;
 - Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
 - Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram detectadas as seguintes irregularidades:
 - Despesas não licitadas no valor de R\$ 23.818,00²;
 - Não recolhimento ao Instituto de Previdência dos valores retidos dos servidores a título de contribuição previdenciária³;

- continua à pág. 02/03 -

1

Disponibilidades	0,00
Depósitos de diversas origens	12.618,85
Outras obrigações financeiras a pagar	36.588,40
Insuficiência financeira	36.588,40

² Serviço de transporte (R\$ 9.518,00) e serviços de consultoria jurídica (R\$ 14.300,00).

³ Foram retidos R\$ 18.560,85, mas a Câmara Municipal repassou apenas R\$ 12.618,39 ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 02/03 -

- iii. Não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$36.588,40.
02. Notificada, a gestora veio aos autos para prestar esclarecimentos, mas a Auditoria, no relatório de fls. 313/315, concluiu sanada a falha referente à incompatibilidade entre demonstrativos contábeis, ratificando as demais.
03. O MPJTC, em parecer de fls. 317/322, pugnou pela irregularidade da prestação de contas apresentada, com remessa de cópias ao Ministério Público Comum, representação ao INSS e recomendações à Mesa da Câmara.
04. A autoridade responsável apresentou documentos complementares, que foram admitidos pelo Relator por se tratarem de informações referentes a parcelamento de débitos previdenciários. A Auditoria, ao analisar a nova documentação, concluiu que:
 - a. O recolhimento das contribuições retidas foi extemporâneo, permanecendo a irregularidade quanto ao exercício em análise;
 - b. Foi confirmado, ainda o parcelamento das obrigações patronais, mas tal providência não afasta a falha apontada.
05. A responsável técnica veio aos autos para informar que houve equívoco na alimentação de dados dos SAGRES, razão pela qual houve duplicidade na numeração do procedimento licitatório.
06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as notificações de praxe.
07. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Insuficiência financeira

A Auditoria, ao calcular a insuficiência financeira, considerou como compromissos a saldar em curto prazo o valor de R\$ 36.588,40 referente às obrigações patronais não empenhadas nem recolhidas ao INSS e o valor de R\$ 12.618,85 referente ao montante retido dos servidores e não repassado ao INSS. Com a devida vênia, entendo que o valor estimado das despesas com obrigações patronais que não foram empenhadas não devem constar do cálculo da insuficiência financeira, em primeiro lugar porque não foram empenhadas e ainda porque a despesa é passível de parcelamento, o que ocorreu no caso em debate. Já o valor das retenções, não amparado por saldo disponível, deve ser considerado como insuficiência financeira, uma vez que a importância retida dos servidores é receita extra-orçamentária, não pertencente aos cofres públicos e não passível de parcelamento junto ao INSS. Nesse caso, a Câmara Municipal era tão somente guardiã da quantia.

Licitação não realizada

O convite nº 01/2006, relativo às despesas com contratação de serviços de transporte, não foi aceito pela Auditoria por ter sido remetido com atraso a esta Corte. A Unidade Técnica observou, ainda, que, no SAGRES, há informação de outro objeto para o Convite 01/2006.

- conclui à pág. 03/03 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 03/03 -

Embora em atraso, o procedimento licitatório foi apresentado pela defesa e diz respeito a um valor de pequena representatividade (R\$ 9.518,00). O fato de haver registro no SAGRES de procedimento com mesmo número e objeto diverso, provavelmente, deriva de erro de digitação e não constitui indício de conduta ilícita pela autoridade responsável.

Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias

A autoridade responsável comprovou o recolhimento, no exercício de 2007, das retenções previdenciárias efetuadas nas remunerações dos servidores. Houve comprovação, ainda, do parcelamento do débito previdenciário da Câmara junto ao INSS.

As medidas têm sido aceitas em casos similares para afastar a falha. Cabem, portanto, recomendações à Mesa da Câmara para evitar a impontualidade no pagamento das obrigações previdenciárias e, principalmente, o recolhimento das contribuições retidas dos servidores.

Voto, portanto, pela **regularidade** das contas prestadas, declaração de **atendimento parcial** às exigências da LRF e **recomendações** à atual Mesa da Câmara Municipal de Natuba, no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos, especialmente com a realização do recolhimento e retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.291/07, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

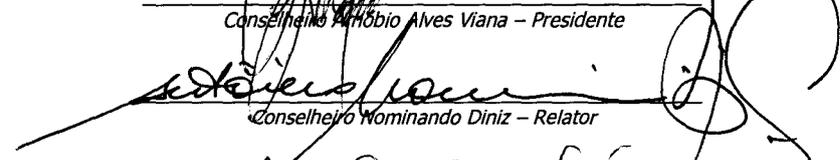
- 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2005, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Natuba, de responsabilidade do Sr. ELIETE CAVALCANTE B. ALBUQUERQUE;***
- 2. Declarar o atendimento parcial das exigências da LRF;***
- 3. Recomendar ao atual gestor no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos, especialmente com a realização do recolhimento e retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

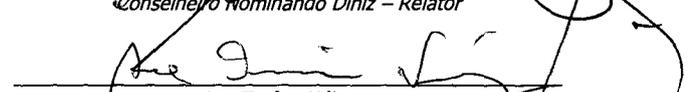
*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.*



Conselheiro Antônio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



*Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*